

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E
DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Representações 02/2022 – 04/2022

EDUARDO NANTES BOLSONARO, já qualificado nos autos das representações numeradas em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por meio de sua advogada infra-assinada, com fundamentos no artigo 8º, da Sessão II, do Capítulo II do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, apresentar a seguinte

DEFESA PRÉVIA

em face dos fundamentos apresentados nas representações administrativo-disciplinares instauradas a requerimento do Partido dos Trabalhadores ("PT") e Partido Democrático Trabalhista ("PDT"), pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

RECEBI
Em 28/06/22 às 16 h 55 min.
Alexandre 5311
Nome Pente nº

I – SÍNTSE E A REAL NATUREZA DOS FATOS

Trata-se de duas Representações Disciplinares de provocação dos partidos acima qualificados apresentadas a esta Comissão Parlamentar em razão de uma publicação efetuada no perfil de rede social do Representado.

No dia 11 de março de 2021, o Representado publicou em seu perfil na rede social *Instagram* uma mensagem que criticava a postura da imprensa nacional, suscitando que a cobertura dos fatos se restringia apenas ao uso de máscaras. Na ocasião, o Representado haveria se utilizado dos termos “enfia no rabo, gente”, referindo-se à máscara de proteção facial.

Os Representantes afirmam que a imunidade material não se aplica ao caso concreto, vez que a garantia Constitucional não abarcaria “verborragia inconsequente”. Sustentaram que o comentário consistiu em ato incompatível com o decoro parlamentar (art. 55, II do Código de Ética da Câmara dos Deputados), requerendo, ao final, o recebimento das Representações e sua procedência para que lhe recaia nada menos do que a perda de seu mandato parlamentar.

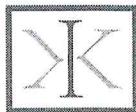
Entretanto, e como se verá, a presente representação carece de legitimidade material para o seu devido provimento.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1. Do apensamento dos processos

Inicialmente, ressalta-se que a presente defesa possui a função de impugnar as duas Representações oferecidas por dois diferentes partidos, especificamente os que ensejaram a abertura dos processos nº 02/2022 e 04/202.

Ocorre que (i) as duas representações foram apresentadas contra o mesmo deputado, (ii) versam sobre os exatos mesmos fatos, (iii) contém a mesma fundamentação jurídica e (iv) possuem os mesmos pedidos.



Nesse sentido, o apensamento possui legitimidade normativa proveniente do artigo 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

Art. 142. Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer Comissão ou Deputado ao Presidente da Câmara, observando-se que:

É em razão deste fato, que a própria Mesa Diretora em despacho de 20/04/2022, determinou o apensamento das representações 21/2022 e 22/2022 à 20/2022:

Deferido o Requerimento n. 587/2022, conforme despacho do seguinte teor: “Defiro. **Apensem-se a Representação n. 4/2022 à Representação n. 2/2022**, a Representação n. 6/2022 à Representação n. 5/2022, a Representação n. 19/2022 à Representação n. 18/2022 e as Representações ns. 21/2022 e 22/2022 à Representação n. 20/2022, na forma dos arts. 142, caput, e 143, II, b, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Publique-se.”. (negrito nosso).

Portanto, e com a finalidade de esclarecer a função da presente defesa, sua fundamentação insta impugnar especificamente, no mesmo ato, os argumentos fáticos e jurídicos presentes nas representações que deram início aos processos 02/2022 e 04/2022.

II.2. Da real natureza das falas do Representado

Ressalta-se que, houve clara deturpação quanto o contexto e a natureza das falas do Representado, por razões pura e simplesmente políticas.

Como narrado, o Representado no vídeo objeto da presente Representação sustentou que a imprensa se limita a apenas uma faceta da cobertura do contexto

relacionado à pandemia, deixando de cobrir outros fatos importantes, como os encontros internacionais entre os representantes executivos e legislativos do Estado Brasileiro com os laboratórios e pesquisadores no exterior.

Neste caso, o Representado sustentava que a imprensa estava deixando de informar a população acerca dos esforços do Governo Federal nas tentativas de trazer ao Brasil pesquisas e informações valiosas no que diz respeito à contenção e combate ao COVID-19.

Como pode ser visto no aludido vídeo objeto da presente Representação, o Representado expressa sua frustração ao narrar os esforços físicos que, como parlamentar representante dos interesses brasileiros em tais viagens sofre repetidamente, tais como voos com várias escalas e falta de tempo, mesmo para os cuidados básicos de sua intimidade.

E, à época (e até os dias atuais), os órgãos de imprensa insistem em se concentrar em miragens irreais que sustentam a todo o povo brasileiro que o Governo Federal e seus aliados e correligionários são favoráveis à disseminação da doença.

Essas informações provocam a desconfiança e incitam o povo a acreditar em fatos que não se alinham à verdade, sugerindo o Representado como alguém de caráter duvidoso e favorável à doença, mesmo a despeito de sua atuação, junto a laboratórios e entidades relacionadas, para trazer ao Brasil resultados no que diz respeito ao combate à COVID-19, que foram absolutamente ignorados pelos jornais, revistas e blogs de grande circulação.

Em determinado momento de frustração à perseguição política que sofria (e sofre) da grande mídia, o Representado afirmou a frase “enfia no rabo, gente”. Como se percebe, foi um momento de desabafo àqueles que confiam em sua atuação legislativa, de uma mensagem àqueles que confiaram eu sua pessoa para representá-los perante o Congresso Nacional.

Ora, a Liberdade de Expressão também abarca as manifestações contundentes, inclusive com a utilização de palavras de baixo calão que, ainda mais no contexto em que foram ditas, jamais devem ser censuradas.

Ademais, ambos os partidos aqui Representantes possuem, em suas fileiras, parlamentares e outros políticos que se utilizaram de palavras de baixo calão a se referirem a outros. A Deputada Gleisi Hoffmann, por exemplo, já usou os termos "Vai pra puta q o pariu vc Bolsonaro!", na rede social *Twitter*.



9:59 PM · Jan 27, 2021 · Twitter for iPhone

Em outra ocasião, o deputado Paulo Ramos (PDT-RJ), qualificou, no plenário, a deputada Erika Kokay (PT-DF) como "petista escrota".¹ Ademais, não é

¹ <https://www.brasil247.com/regionais/brasilia/deputado-do-pdt-deixa-microfone-ligado-xinga-kokay-de-petista-escrota>

novidade para nenhum cidadão brasileiro a forma como, frequentemente, o Sr. Ciro Gomes (candidato à Presidência da República pelo PDT) se dirige ao Deputado Representado e várias outras personalidades.

O Sr. Ciro Gomes já qualificou o senhor presidente da República de "nazista filho da puta"², se dirigiu a um cidadão de maneira hostil, gritando as palavras "Roubou tua mãe ou comeu ela? Não tem educação, babaca? Vai tomar no teu cú", em 2022 durante o evento *Agrishow*³, dentre tantas outras ocasiões.

Isso significa que, mesmo que com o uso de palavras de baixo calão, as manifestações do Representado são legítimas, de forma que não restam razões jurídicas para a imposição de severas e desproporcionais penalidades, como requeridas pelos Representantes.

II.2. Da ausência de justa causa

a) Não adequação dos artigos mencionados

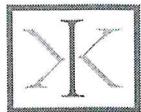
Com a finalidade de conferir aplicabilidade às normas administrativas que impõe penalidades éticas e disciplinares, todos os Representantes afirmam que o Representado ao pronunciar as palavras referidas faltou com o decoro parlamentar.

Para tanto, invocam a aplicação do artigo 3º incisos II, IV e VII do Código de Ética da Câmara, que prelecionam as obrigações, dos deputados, respetivamente em (i) respeitar a Constituição e as Leis, (ii) Exerce o mandato com dignidade e (iii) tratar com respeito as autoridades dos Poderes da República.

A despeito da sustentação constante nas obrigações referidas, os Representantes em nenhum momento justificam como ou porque a simples

² <https://www.poder360.com.br/eleicoes/ciro-gomes-chama-bolsonaro-de-nazista-filho-da-puta/>

³ <https://www.poder360.com.br/eleicoes/ciro-gomes-xinga-bolsonaristas-em-evento-em-ribeirao-preto/>



utilização do termo narrado nos fatos enseja o descumprimento aos deveres funcionais descritos no referido artigo.

Da mesma forma ocorre quando os Representantes sustentam a aplicação dos artigos 4º, incisos I e II do mesmo diploma, que respetivamente referem-se aos atos de “abusar das prerrogativas constitucionais” e “praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta da Casa”.

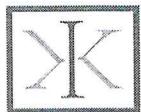
A única sustentação que justifica a tentativa de conferir adequação dos fatos a moldura normativa reside no argumento de que, ao proferir as palavras objeto da presente Representação, o Representado estimulou o descumprimento do artigo 3-A da Lei nº 13.979 de 2020, que determinou a obrigatoriedade do uso de máscaras.

Por tudo aqui exposto, resta claro não se tratou de incitação ao descumprimento da referida ordem normativa, **pois a manifestação do Representante não foi direcionada ao público geral, mas à parte específica da imprensa que deixa, dolosamente, de informar a população sobre os esforços do Governo Federal no combate à pandemia e insiste e atribuir más qualidades aos parlamentares, incluído o Representado.**

Isso significa que a natureza do comentário se trata de excludente de ilicitude, já que exercida plenamente de acordo com os direitos fundamentais conferidos pela Constituição Federal, especificamente a liberdade de expressão, definida no artigo 5º, inciso IV.

Aliás, é justamente por ter tido como objeto determinados veículos de comunicação, e como claramente se percebe, que o Representado jamais teve a intenção de incitar violação a qualquer determinação normativa.

Quanto ao uso dos termos referidos, o e. Supremo Tribunal Federal, enfrentando situação jurídica análoga, nos autos do HC 81.885, sustentou que:



No AgR 690.841 (rei. o Ministro Celso de Mello, DJe de 5-8-2011), o STF explicitou também que a crítica jornalística a pessoa lançada num quadro de notoriedade deve ganhar maior latitude de tolerância. Daí a assertiva de que "não induz responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa, a quem tais observações forem dirigidas, ostentar a condição de figura notória ou pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender".

Desta forma, as fundamentações apresentadas devem ser afastadas, seja em razão da ausência de fundamentação suficiente a adequar os fatos à moldura normativa, seja porque tal adequação é impossível, vez que os atos descritos nos artigos mencionados em muito se afastam da conduta do Representado, como se pode ser facilmente aferido pela leitura das representações.

Dessa forma, as características das falas do Representado não configuram qualquer violação a qualquer bem jurídico. Isso porque ele jamais afirmou que a população deve desobedecer a disposição normativa e, da mesma forma, porque suas críticas foram dirigidas a parcela dos veículos de comunicação.

E mesmo que o fosse, é de amplo conhecimento que é natural e esperado que agentes político-eletivos critiquem jornalistas que dedicam seus trabalhos a deslegitimar atuações políticas e as respectivas representações legislativas perante à sociedade e o eleitorado – faz parte da dinâmica democrática.

É por esta razão, inclusive, que a Constituição da República confere determinadas prerrogativas à sua atuação e que, aliás, comprehende outra excludente de ilicitude, que será demonstrada a seguir.

Afinal, ao ter se manifestado sobre as reportagens jornalísticas e a um

contexto em que veículos de comunicação exploram apenas uma faceta da pandemia, em claro interesse político, o Representado nada mais fez do que, no exercício de seus deveres institucionais, se manifestar sobre um ato político.

b) Imunidade material

Tal qual aduzido anteriormente, ao se manifestar de reportagem jornalística, o Representado exerceu o seu direito à expressão e o seu dever enquanto Deputado Federal, ou seja, o exercício de suas funções públicas.

Seu cargo eletivo, não por qualquer motivo, também está protegido por outras prerrogativas relativas à sua função, tal qual prenuncia o artigo 53 da Constituição Federal: “Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos”.

Trata-se da imunidade material, espécie da imunidade parlamentar que o legislador incluiu no texto constitucional, uma vez que é elemento essencial às suas plenas funções políticas. Para melhor visualização do tema, escreve o Ministro Alexandre de Moraes:

[...] é importante reafirmar que as prerrogativas parlamentares – em especial as imunidades material e formal – representam elemento preponderante para a independência do Poder Legislativo. São prerrogativas, em face do direito comum, outorgadas pela Constituição aos membros do Congresso, para que estes possam ter bom desempenho de suas funções.⁴

O referido Doutrinador esclarece: “A imunidade material implica subtração da responsabilidade penal, civil, disciplinar ou política do parlamentar por suas

⁴ MORAES, Alexandre de. Poder Legislativo, Tratado de Direito Constitucional, v.I, coordenação de Ives Gandra Martins, Gilmar Ferreira Mendes e Carlos Valder do Nascimento; 2^a ed. São Paulo, Saraiva, 2012.

opiniões, palavras e votos”⁵.

Reconhece a doutrina, portanto, a importância de proteger as palavras proferidas pelos membros do Poder Legislativo, uma vez que tal direito não tem como fundamento a sua integridade pessoal, mas sim a integridade das ideias e políticas que representa no cumprimento de seu dever público.

As prerrogativas mencionadas acima não se mostram meras formalidades, uma vez que conferem eficácia à atuação do parlamentar. Portanto, a sua importância reside na garantia da autonomia do Poder Legislativo, consubstanciando-se como instrumento essencial para a consecução dos mecanismos de freios e contrapesos.

No caso em tela, mais do que isso, a sua inviolabilidade protege o dever à transparência do Representado.

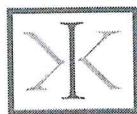
Por isso, é de relevância notar que o Representado, ao se referir a respeito de reportagem jornalística que elaborou análise exclusivamente político-eleitoral, se manifestou a respeito de fato de interesse público e em plena consonância às suas atribuições ao seu cargo e **em decorrência dele**.

Cumpre ressaltar que a atividade de imprensa possui importância singular à democracia, diante disso existe o dever em informar, e não em opinar, bem como o dever em noticiar todos os fatos, sejam eles alinhados ou não ao espectro político dos editoriais e dos jornalistas.

Assim, por se tratar de fatos de notório interesse público, é extremamente fácil perceber que a expressão de sua opinião se comunica e possui relação com o exercício do cargo que ocupa.

Nesse sentido, não há que se falar em relativização à imunidade material, vez que seus requisitos estão plenamente satisfeitos no caso em tela. Tal como já

⁵ *Idem.*



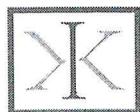
consolidado pelo e. Supremo Tribunal Federal, a imunidade relativa se aplica em qualquer local físico, e não necessariamente na tribuna das Casas Legislativas, o que inclui as redes sociais, desde que as manifestações possuam relação com o exercício do mandato, como é o caso.

Assim, as palavras do Representado na publicação objeto desta ação sequer representaram juízo de valor, configurando tão e somente comentário jocoso, de forma que seus atos estão totalmente de acordo com os deveres no Código de Ética e Decoro da Câmara dos Deputados.

Sobre isso, e sobre o uso de termos de baixo calão, deve-se ressaltar o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do AG.REG. NA PETIÇÃO 8.267, o i. Ministro André Mendonça expressou:

Mesmo no recente e alardeado caso da Ação Penal nº 1.044/DF, diante de muitas palavras de baixo calão, ameaças e xingamentos proferidos pelo réu, friso que em meu voto ressaltei, com veemência, minha posição em relação à imunidade parlamentar. Na ocasião, não excepcionei referida imunidade, conforme segue:

"36. Portanto, dada a imunidade parlamentar do acusado, com a devida vênia de entendimentos em contrário, sua conduta não pode ser sancionada criminalmente no que se refere às suas palavras, votos ou opiniões relacionadas ao exercício do seu mandato. Não se está aqui a endossar a forma ou mesmo o conteúdo das manifestações do acusado, seu decoro ou sua adequação, mas se está a delimitar devidamente a questão, a fim de se garantir um bem maior, qual seja, a indispensável imunidade parlamentar como garantia de pilares fundamentais da democracia. Portanto, a análise que passarei a fazer das condutas do acusado consideram apenas aquilo que, sob a minha ótica, extrapolam questões relacionadas à crítica a pessoas, autoridades ou instituições.



Portanto, de relevante função republicana o indeferimento dos pedidos formulados na Representação, vez que tais pedidos atuam contra a liberdade de expressão e, mais do que isso, contra os princípios que garantem e regulam as funções políticas relativas à transparência, que são de grande importância à manutenção da democracia.

c) Exercício regular de um direito – liberdade de expressão

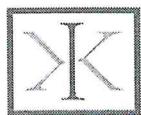
As palavras publicadas pelo Representado são absolutamente inofensivas a quaisquer direitos ou mesmo transgressoras a princípios que fundamentam o Estado Democrático de Direito, não contendo quaisquer elementos que permitam a interpretação sustentada pelos Representantes.

Ora, os Representantes afirmam que a intenção do Representado foi de realizar apologia e incitação ao descumprimento de determinação normativa, ou seja, do uso obrigatório de máscaras. No entanto, quando uma breve análise, mesmo que superficial da publicação em controvérsia, é perceptível que sua intenção foi, antes de tudo, fazer crítica a parcela do jornalismo nacional.

Ainda que assim não fosse, a publicação representaria o mero exercício da liberdade de expressão do Representado. Como já é cediço, a liberdade de expressão é, por si, um elemento condicionante e necessário à manutenção da democracia, devidamente descrito no artigo 5º, IV, da Constituição Federal:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
 [...] IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato".

Para que se entenda corretamente as razões pelas quais os Representantes agem contrariamente ao direito de liberdade de expressão – artigos 5º, IV, e 220



da Constituição Federal –, insta tecer breves esclarecimentos dos contornos hermenêuticos do presente caso.

A despeito da limitação comumente aplicada ao exercício da liberdade de expressão – na maioria das vezes quando tensiona com o direito à honra e intimidade –, percebe-se com clareza, que a todo o cidadão cabe o direito de se manifestar a respeito dos agentes políticos, sejam esses seus representantes diretos, sejam opositores.

O exercício da oposição política faz parte do debate público e da mecânica democrática, aliás, integrando o próprio conceito de democracia, como definida por Norberto Bobbio quando sustenta que “é idealmente o governo do poder visível, isto é, do governo cujos atos se desenrolam em público e sob o controle da opinião pública”⁶.

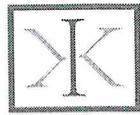
Ademais, para que a democracia possa se aproximar de um modelo mais sofisticado e garantista à participação popular no exercício do poder é necessário que se garanta o direito à liberdade de expressão, sendo, inclusive, expressamente incluído como requisito à democracia por Robert Dahl⁷.

Isso significa que os limites impostos à liberdade de expressão devem ser observados com extrema cautela, a partir do exercício da ponderação, tal como prelecionam as teorias pós-positivistas definidoras do direito contemporâneo, cuja precedência de um sobre o outro deverá ser resultado de reflexão e consideração dos elementos que orbitam a controvérsia, de maneira subjetiva

E tais elementos se colocam no presente processo de maneira clara: não houve ofensa, não houve danos, a publicação se tratou de crítica por deputado

⁶ BOBBIO, Norberto. *Democracia e segredo*. Trad. de Marco Aurélio Nogueira. 1. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2015. P. 29;

⁷ DAHL, Robert. *Sobre a Democracia*. Tradução de Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001. 99-100;



federal imune constitucionalmente por suas opiniões, palavras e votos.

De maneira descabida, o que pretendem os Representantes é a sanção disciplinar (de perda do mandato) em razão de uma manifestação legítima, uma vez que os veículos de comunicação consistem em instituições de grande notoriedade social capazes, na maioria das vezes, de moldar o humor de toda uma população, de fazê-la se voltar contra ou apoiar os políticos e parlamentares que melhor atendam suas necessidades.

Por mais esse motivo, as Representações também carecem de elementos que justifiquem a aplicação de medidas disciplinares ao Representado, cuja consecução apenas faria perecer o Estado de Direito Constitucional.

III – PEDIDOS

Diante de tudo o que foi exposto, o Representado requer o sumário e imediato arquivamento das Representações nº **02/2022 e 04/2022**, tendo em vista a ausência de ato contrário ao decoro parlamentar ou qualquer violação aos deveres dos deputados federais, bem como através das prerrogativas relativas à imunidade material descrita no artigo 53 da Constituição Federal.

Nestes termos, pede o deferimento.

Brasília/DF, 28 de junho de 2022.


KARINA KUFA
OAB/SP 245.404